DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12292/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1478/2016
PROTOCOLO	: 1663968
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2015 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo, ao Contrato Administrativo n. 10/2015 (f. 465-471), oriundo do processo licitatório Pregão Presencial n. 004/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Cirúrgica MS LTDA, objetivando a aquisição de Medicamentos Hospitalares e Ambulatoriais Padronizados para serem utilizados nas unidades de Saúde Pública, ao custo de R$ 23.591,25 (vinte e três mil e quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos).

Importante ressaltar que, o processo licitatório – Pregão Presencial n. 04/2015 e a formalização do Instrumento de Contrato n. 10/2015 já foram submetidos à apreciação desta Corte de Contas, oportunidade em que foi declarado regular com ressalva, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, conforme o Acórdão n. 1692/2016 (f. 499-502).

Por conseguinte, consta nos autos na Certidão de Quitação de Dívida Ativa (f. 518), que o ex-Secretário de Saúde do Município de Bandeirantes, *Sr. Gilvan Gonçalves de Lima,* quitou a multa imposta pelo Acórdão ora mencionado.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da Análise n. 9855/2021 (f. 519-521) atestou a remessa de todos os documentos necessários à apreciação técnica, concluindo pela regularidade da formalização do 1° Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 10/2015.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 12607/2021, opinou pela regularidade do 1° Termo Aditivo.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe os artigos 9 e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor inicial contratado (R$ 94.365,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,91) passo a decidir

monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A formalização do 1º Termo Aditivo (f. 482-494) foi instruída com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial. O 1º Termo constitui no aumento de quantitativo em 25%, conforme prevê o art. 65, I, "b", § 1º, da Lei 8.666/1993.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10/2015 (f. 465-471), oriundo do processo licitatório Pregão Presencial de n. 004/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Cirúrgica MS LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do art. 65, I, "b", § 1º, da Lei 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf